



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, de 2016

AUTOR

DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº

PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente o paragrafo único ao art. 49 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, modificada pela MP 725 de 2016.

Art.

49.

Paragrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e serão reduzidos em:

I- 90% (noventa por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o Agronegócio nacional, setor com posição expressiva no mercado mundial. O país possui crescimento significativo no comércio internacional do agronegócio. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2014, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. O referido Ministério prevê que no ano de 2020 a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

Tal alteração se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade entre os valores cobrados pelo registro de cédulas de crédito varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169, entretanto outros possuem tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.



Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica.

Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, possui como objetivo principal a proteção e o benefício ao agricultor familiar, descrito no at. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor, e acaba por ficar demasiadamente onerado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais, devendo este ser objeto de proteção legal, nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades regionais é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União:

Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto Constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, a desoneração do produtor rural tem como função resguardar de cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivar o agricultor familiar a aventurar-se nesse mercado de Cédulas Rurais, com a certeza de que terão os custos dos pagamentos de emolumentos não cobrados. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 17 maio de 2016.

